



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 03/2022-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO

I – PRELIMINARES

B) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para o Lote 03 da presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 11 de Julho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da



1919

Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 14 de julho de 2022, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os documentos apresentados com o intuito de comprovar o cumprimento dos itens 4.1.4.b.3.2 e 4.1.4.c.3.2 referente a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional da empresa para o lote 03, restringindo indevidamente a competitividade do processo licitatório.

Segundo a recorrente a parcela de relevância solicitada nas condições editalícias compreende na execução de um item identificado como “MURO DE CONTORNO”, onde em sua composição de preços unitários, na folha N° 332 do processo licitatório, publicadas pela comissão de licitação demonstra que este item é formado basicamente por execução de alvenaria de tijolo cerâmico, revestimento com argamassa, concreto, armadura, formas e pintura.

Seguindo seu raciocínio a recorrente alega que apresentou em seu acervo a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 275742/2022, comprovando a execução dos itens supracitados.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Tendo em vista o Art 30, § 3º da lei 8.666, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, após se fazer uma análise pontuada sobre a parcela de maior relevância MURO DE CONTORNO e itens correlatos, como alvenaria de tijolo cerâmico, revestimento com argamassa, concreto, armadura, formas e pintura, é possível compreender que se tratam de execuções semelhantes e que, não se sustenta a invalidação da capacidade técnica operacional e profissional que se restrinja a apenas um deles em detrimento dos outros, já que são serviços congêneres a muro de contorno. Segundo a Lei 8.666 temos:



1920

Art. 30, §3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP**, razão pela qual declaramos a recorrente habilitada para o Lote 03.

Tianguá, 02 de agosto de 2022.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP**, razão pela qual Declaro a empresa recorrente HABILITADA para os Lotes 03, 02 e 03, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 02 de Agosto de 2022.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO